

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.006334/95-29
SESSÃO DE : 23 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.346
RECURSO Nº : 118.173
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
MANAUS
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM
INTERESSADA : SANYO DA AMAZÔNIA S/A

O art. 7º, § 4º, do DL 288/67, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.387/91, conceda a redução de 88% do imposto de importação, para os produtos cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31/03/91. Não cabe a diferença do Imposto de Importação calculado com base no coeficiente de nacionalização.

Recurso de Ofício negado

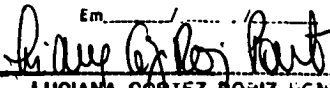
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, e SERGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.173
ACÓRDÃO Nº : 301-28.346
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
EM MANAUS
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM
INTERESSADA : SANYO DA AMAZÔNIA S/A
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

A fiscalização da DRF/Manaus verificou que, no ato da internação de alguns produtos, a empresa autuada utilizara do coeficiente de redução de 88% da alíquota do Imposto de Importação, contrariando a Lei 8.387/91, que definiu a concessão do referido benefício fiscal somente para os produtos cujos processos produtivos básicos fossem definidos pelo Poder Executivo, e lavrou o Auto de Infração de fls. 02, exigindo o Imposto de Importação calculado com base no artigo 393 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, c/c a Portaria Interministerial 03/90, deduzidos os recolhimentos já efetuados na internação, bem como exigindo a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e mais juros moratórios.

A DRJ/Manaus, julgando o litígio, assim se pronunciou em síntese:

“- com a publicação da Lei 8.387/91, o Imposto de Importação referente aos insumos de origem estrangeira, empregados nos produtos industrializados na ZFM e internados para outros pontos do País, deixou de ser calculado com base no índice de nacionalização.

- a partir de 01/01/92, até a publicação da Resolução 319/92-CAS, os produtos internados pela autuada, cujos projetos foram aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31/03/91, deveriam atender nível de industrialização compatível com o processo produtivo estabelecido no referido projeto, para que pudessem usufruir da redução de 88%;

- a partir da Resolução 319/92-CAS, os referidos produtos deveriam atender o PPB provisório ali estabelecido, a fim de usufruírem do referido benefício fiscal e, a partir de 26/03/93, passaria a ser exigido o PPB fixado pelo Decreto 783/93.

- Da empresa impugnante, em 31/01/91, titular de projeto aprovado pela SUFRAMA, não poderia ser exigido o Imposto de Importação no período de janeiro a novembro/92, por falta de previsão legal;

- a fiscalização deveria ter verificado se a empresa cumprira ou não o processo produtivo aprovado em seu projeto industrial e, em caso negativo, seria exigido o Imposto de Importação, não com base no coeficiente de nacionalização, mas em seu valor integral, face as alterações efetuadas pela Lei 8.387/91, no § 7º, do DL 288/67;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.173
ACÓRDÃO Nº : 301-28.346

- verifica-se que não cabe exigir da impugnante, por falta de previsão legal, a diferença do Imposto de Importação calculado com base no índice de nacionalização, nem tampouco a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91,

- face às razões de fato e de direito apresentadas na presente Decisão, resolvo conhecer da impugnação por tempestiva a sua apresentação e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02, lavrado contra a empresa SANYO DA AMAZÔNIA S/A, para exonerá-la do valor de 3.302.216,34 UFIR, e RECORRO DE OFÍCIO ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em virtude do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada previsto no art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 8.748/93.

A matéria esta perfeitamente colocada, e correto o entendimento da DRJ/Manaus, razão porque nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1997.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR.